



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13975.000453/2002-31  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-010.451 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** EIDER GOTHILF ERN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “*proc jud não comprovado*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3803-003.449**, de 22/08/2012 (fls. 72/75), proferida pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

### **Do Auto de Infração**

Trata-se o processo de **Auto de Infração** (fls. 4/10), lavrado contra o contribuinte, a título de falta de recolhimento de **PIS**, relativos ao quarto trimestre de 1997, acrescida de multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais devidos.

A Fiscalização apurou em auditoria interna a “falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata”. Isto porque o contribuinte informou em DCTF que os débitos haviam sido adimplidos via compensação com crédito reconhecido em processo judicial, (reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988), mas o **processo judicial indicado não foi localizado**.

### **Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância**

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 36/42), informando que os débitos lançados foram adimplidos por compensação efetuada conforme sentença judicial anexa. Informa, ainda, a ocorrência de **erro na indicação do número da ação judicial**.

A DRF/Blumenau/SC, fez uma análise prévia da alegação da contribuinte, e manifestou-se no sentido da procedência do Auto de Infração, tendo em vista que a decisão judicial mencionada pelo Contribuinte (com trânsito em julgado), somente permitiu a compensação de créditos de PIS com débitos da mesma contribuição social.

Cientificado da revisão, o contribuinte aditou a Impugnação, alegando:

(i)- que apresentou a Impugnação do Auto de Infração em 2002 e que apenas em 2011 ocorreu a apreciação inicial de seu recurso. Assim, como o processo ficou parado por quase dez anos, afirma que deu-se a **prescrição intercorrente**;

(ii)- faz remissão ao Decreto nº 20.910, de 1932, argumentando que, se de um lado qualquer direito contra o Estado prescreve em 5 anos, de outro, tem-se que o prazo para a Fazenda Pública julgar qualquer recurso ou impugnação também é de 5 anos. Também se refere ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que determinou que as decisões administrativas sejam prolatadas no prazo máximo de 360 dias.

A DRJ em Florianópolis/SC, após análise da Impugnação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão nº 07-26.803**, de 25/11/2011 (fls. 46/50), julga **improcedente** a Impugnação, decidindo da seguinte forma:

a)- manter o Auto de Infração, por entender que a compensação realizada pelo contribuinte foi irregular uma vez que a decisão judicial autorizou somente compensar débitos e créditos de PIS, tendo este compensado indevidamente crédito de PIS com débito de COFINS;

b)- quanto à prescrição intercorrente, entendeu que tal figura não se aplicaria ao PAF, de modo que somente se opera nesta via a prescrição do art. 174 do CTN, a partir da constituição definitiva do crédito tributário; e

c)- rechaçou a remissão aos dispositivos do Decreto n.º 20.910, de 1932, tendo em vista que aquela lei trata de prazo prescricional para ações contra a Fazenda Nacional, o que não seria o caso.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 56/67, no qual insiste na **tese da prescrição intercorrente** no processo administrativo tributário.

Ao final, requer o provimento do recurso e reconhecimento do direito creditório.

### Do Acórdão prolatado

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3803-003.449**, de 22/08/2012 (fls. 72/75), proferida pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado. Na decisão o Colegiado assentou que:

(a) não assiste razão ao contribuinte, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sob o pressuposto de que não foi comprovada a existência de processo judicial informado em DCTF no qual se discutia o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449 de 1988 e a compensação dos valores pagos a maior. Assim, a repartição de origem apurou a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, em razão de declaração inexata”.

(b) concluiu que a DRJ decidiu corretamente quando indeferiu o pedido e manteve o Auto de Infração **com fundamento** no fato de que a compensação foi realizada de maneira errônea, pois é incontroverso que o contribuinte indicou o número do processo judicial errado e por esse motivo deixou de reconhecer de ofício a pretensão suscitada neste colegiado.

### Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada e inconformada com a decisão no **Acórdão n.º 3803-003.449**, de 22/08/2012 (fls. 72/75), insurgiu-se o Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 87/92), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto as seguintes matérias:

(1) o erro formal no preenchimento da DCTF não pode gerar o lançamento de ofício, e (2) requer a retroação benigna, gerando o cancelamento da multa de ofício.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

Para comprovação da divergência aponta os seguintes Acórdãos paradigmas: para o item (1), Acórdãos n.º 106-17.157 e 3403-00757 e, para o item (2), o Acórdãos n.º 3401-001.741 e 203-12.859.

**(1) Erro formal no preenchimento da DCTF não pode gerar o lançamento de ofício.**

De pronto reproduzo a ementa do Acórdão paradigma n.º 106-17.157:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - 1RRF

Exercício: 1999

IRRF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

**Comprovado que a empresa contribuinte cometeu erros meramente formais nas declarações prestadas ao Fisco**, e restando comprovada a tempestividade do recolhimento do imposto cuja multa é exigida por meio de Auto de Infração, não pode o mesmo prosperar.

No mesmo sentido assentou o Acórdão paradigma nº 2 (3403-00.757).

No **Acórdão recorrido** a indicação **incorreta da ação judicial** é fato suficiente para a manutenção do lançamento, mesmo que exista a ação judicial, pois foi apurada a falta de lançamento ou pagamento do principal em razão da declaração inexata.

Nos **Acórdãos paradigmas**, o **erro formal** no preenchimento da DCTF, devidamente comprovado, não pode gerar o lançamento fiscal, devendo ser aceita sua correção em respeito ao princípio da verdade material.

O presidente da câmara verificou a existência de divergência jurisprudencial.

Já quanto a matéria discutida no item **(2)**, após o cotejamento/analises dos Acórdãos, restou concluído que não restou presente os requisitos para se aferir divergência em Recurso Especial, pois não houve o prequestionamento do assunto no acórdão recorrido.

Posto isto, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base nas considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 98/100, deu seguimento PARCIAL ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, apenas em relação ao item **(1) Erro formal no preenchimento da DCTF não pode gerar o lançamento de ofício**.

### Solicitação de Reexame

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte solicitou e foi recepcionado o Recurso Especial para Reexame do Despacho e o mesmo foi examinado pela CSRF, juntamente com o Despacho que lhe negou parcial seguimento.

Diante do exposto no Despacho de Reexame (fls. 101/102), o Presidente da CSRF, decidiu por manter, na íntegra, o Despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à interpretação suscitada “de erro formal no preenchimento da DCTF não pode gerar o lançamento de ofício”.

### Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 104/106, requerendo que seja negado provimento ao citado recurso interposto pelo Contribuinte.

Assevera que a indicação incorreta da ação judicial no preenchimento da DCTF, por parte do contribuinte, é fato suficiente para a manutenção do lançamento, portanto, uma vez que, por erro que só pode ser imputado ao recorrente, foi apurada a falta de lançamento ou pagamento do principal em razão da declaração inexata.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.451 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 13975.000453/2002-31

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 98/100, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

### Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: O **erro formal no preenchimento da DCTF** não pode gerar o lançamento de ofício.

No Recurso Especial o contribuinte alega que informou na Impugnação o número da Ação Judicial - Mandado de Segurança nº 96.20.04287-5 - SC e justificou que o referido número foi preenchido de forma equivocada na DCTF. Assegura que *“o próprio Fisco reconhece nos autos a existência do MS e que a certidão judicial apresentada à fl. 27, comprova não só a existência do provimento judicial, mas também figura no pólo passivo da demanda, ou seja, o pressuposto fático do lançamento não existe”*.

No entanto, no Acórdão recorrido restou assentado que ainda que a existência desta ação seja efetivamente demonstrada posteriormente, incabível o reconhecimento da nulidade do lançamento, principalmente quando é ponto incontroverso ter ocorrido erro do contribuinte na indicação do processo judicial na DCTF.

De fato, cabe esclarecer que a acusação original foi falta de recolhimento do débito confessado motivado por não ter sido comprovada a existência do processo judicial indicado na DCTF: *“proc jud não comprovado”* ou o seu número estar incorreto (doc. fl. 8).

Ocorre que o processo judicial foi devidamente identificado nos autos. O contribuinte informou na sua Impugnação o número correto da Ação Judicial, que o valores compensados conforme a Sentença Judicial anexada, indicando que vincula-se aos autos nº 1999.04.01.026269-2 (recurso julgado no TRF4, **Ação judicial nº 98.20.02408-0**).

O próprio Fisco, no Parecer Fiscal nº 170/11, prolatado pela DRF/Blumenau/SC, de fls. 28/30, reconheceu essa situação.

Posto isto, entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação motivacional do lançamento.

Nesse sentido, faço referência ao **Acórdão nº 9303-01.558**, de 06/07/2011, da relatoria do então *Conselheiro Henrique Pinheiro Torres*, cujas razões de decidir adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos. Começo reproduzindo a emanta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser

considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

“(…)

... “a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “**proc. Jud. não comprovad**”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

(...)”

Portanto, com base no acima exposto, concluo que **deve ser reparado** o Acórdão recorrido que, muito embora admita que o lançamento tomou como pressuposto de fato “a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como motivação “*proc jud não comprovad*” e, a existência desta ação é efetivamente demonstrada posteriormente, ainda assim, a Turma considerou incabível o reconhecimento da nulidade do lançamento”.

Desta forma, a acusação fiscal do “**proc. jud. não comprovad**”, não encontra respaldo nos autos e a decisão recorrida não deve prosperar e ser alterada.

### Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para cancelar o Auto de infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

